



Não obstante, vale salientar que o artigo 97, do mesmo Decreto, dispõe sobre a forma de se comprovar essas despesas, qual seja:

Art. 97. A prestação de contas parcial consistirá na inclusão das informações previstas no art. 86 e na apresentação dos seguintes documentos:

(...)

§ 1º A nota fiscal, para fins de comprovação da despesa do contrato, deverá obedecer aos requisitos de validade e preenchimento exigidos pela legislação tributária e ser emitida dentro do período de vigência do contrato.

III- CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Consultoria Jurídica **entende que existe a possibilidade da proponente pagar antecipadamente o valor da locação dos imóveis, desde que seja dentro do prazo de vigência do contrato.**

Por fim, diante dos termos da análise ora levada a cabo, impõe deixar expresso que o exame promovido por essa Consultoria Jurídica cinge-se ao aspecto jurídico-formal, ou seja, adequação do instrumento às regras legais que regem a espécie.

Diante do exposto, de modo consultivo e não vinculante, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal. Pleno. MS nº 24073/DF. Relator: Ministro Carlos Velloso. Data do julgamento: 06/11/2002. DJ de 31/10/2003, **opino pela possibilidade da proponente efetuar o pagamento antecipado da locação dos imóveis, desde que seja dentro do período de vigência do contrato de apoio financeiro, nos termos legais.**

Estas são as considerações técnicas às quais submeto à análise e ratificação.

Gislayne Ruiz
Consultora Jurídica - COJUR
Mat. 096.1589-0-01/ OAB/SC 22.706